



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1031730 - RS (2025/0331742-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : NICOLE PEREIRA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO GUEVARA TAVARES - RS030323
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. SÚMULA 691 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente ordem de *habeas corpus* impetrado em face de decisão monocrática do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
2. A agravante está presa preventivamente pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas. A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta e idônea para a prisão preventiva e requer sua substituição por prisão domiciliar, alegando que a acusada é mãe de uma criança de 4 anos que depende de seus cuidados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na decisão que negou o direito a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, apta a justificar a superação do óbice da Súmula 691 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos, como a quantidade significativa de entorpecentes apreendidos (aproximadamente 400g de cocaína e 20kg de maconha), dinheiro em espécie, balanças de precisão e anotações, indicando envolvimento organizado com o tráfico de drogas.

6. Não há flagrante ilegalidade na decisão agravada que justifique a superação da Súmula 691 do STF, sendo prudente aguardar o julgamento definitivo do *habeas corpus* no tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

A Súmula 691 do STF não pode ser superada na ausência de flagrante ilegalidade na decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 310, II; 312; 319.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; STJ, AgRg no HC 1.022.024/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 10/9/2025; STJ, AgRg no HC 978.250/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 12/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/10/2025 a 15/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de outubro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1031730 - RS (2025/0331742-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **NICOLE PEREIRA RODRIGUES (PRESO)**
ADVOGADO : **LUÍS ROBERTO GUEVARA TAVARES - RS030323**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. SÚMULA 691 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente ordem de *habeas corpus* impetrado em face de decisão monocrática do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. A agravante está presa preventivamente pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas. A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta e idônea para a prisão preventiva e requer sua substituição por prisão domiciliar, alegando que a acusada é mãe de uma criança de 4 anos que depende de seus cuidados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na decisão que negou o direito a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, apta a justificar a superação do óbice da Súmula 691 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos, como a quantidade significativa de entorpecentes apreendidos (aproximadamente 400g de cocaína e 20kg de maconha), dinheiro em espécie, balanças de precisão e anotações, indicando envolvimento organizado com o tráfico de drogas.

6. Não há flagrante ilegalidade na decisão agravada que justifique a superação da Súmula 691 do STF, sendo prudente aguardar o julgamento definitivo do *habeas corpus* no tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

A Súmula 691 do STF não pode ser superada na ausência de flagrante ilegalidade na decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 310, II; 312; 319.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; STJ, AgRg no HC 1.022.024/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 10/9/2025; STJ, AgRg no HC 978.250/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 12/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NICOLE PEREIRA RODRIGUES contra decisão que indeferiu liminarmente a ordem de *habeas corpus* impetrado em face de decisão monocrática proferida pelo Desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Depreende-se dos autos que a agravante está presa preventivamente, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas.

Irresignada a defesa impetrou *habeas corpus* perante o tribunal de origem que indeferiu a liminar - fls. 8-12.

No respectivo *writ* impetrado nesta Corte, alegou a defesa que a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal diante da ausência de fundamentação concreta e idônea para a segregação cautelar.

Sustentou, ainda, que a necessidade de substituição da segregação cautelar por prisão domiciliar, uma vez que a acusada é mãe de uma criança de 4 anos de idade, que depende de seus cuidados.

Requeru a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por prisão domiciliar.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente - fls. 30-32.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, declarando a necessidade de superação da súmula 691 do STF, com a concessão da prisão domiciliar em favor da agravante.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, almeja a parte agravante a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 30-32. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Na presente hipótese, não se verifica, da análise da decisão do Desembargador relator que indeferiu o pedido liminar deduzido no *habeas corpus* originário, a existência de qualquer flagrante ilegalidade, apta a ensejar o afastamento do óbice contido na Súmula n. 691 do STF.

Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que a prisão foi decretada com base na seguinte motivação, adotada na origem:

"2. Da Conversão da Prisão em Flagrante em Prisão Preventiva

Da análise das circunstâncias do caso concreto, entendo que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva se mostra necessária, adequada e proporcional.

O risco concreto de reiteração criminosa é evidente, considerando a quantidade expressiva de entorpecentes apreendidos, demonstrando envolvimento significativo com o tráfico de drogas.

Tal contexto reforça a necessidade da custódia cautelar para proteger a sociedade de novos delitos.

Embora a defesa alegue que a acusada possua trabalho fixo e seja responsável por uma filha de 4 anos, não foram apresentados documentos comprobatórios suficientes. Esses documentos devem demonstrar vínculo laboral regular e remunerado capaz de afastar a hipótese de que a acusada utiliza as atividades ilícitas como fonte de sustento. Essa possível ausência de ocupação lícita é um indicativo relevante de que, se colocada em liberdade, a conduzida encontrará os mesmos estímulos que a levaram a delinquir, comprometendo, assim, a ordem pública.

Nos termos do art. 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, além da necessidade da segregação para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso em tela, verifica-se a presença de todos os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva:

2.1. Materialidade e indícios de autoria.

A materialidade do crime encontra-se demonstrada pelo auto de apreensão dos entorpecentes e pelo laudo de constatação das drogas.

Os indícios de autoria são claros, pois a flagrada foi abordada saindo de sua residência com entorpecentes, tendo sido encontrada grande quantidade de drogas em sua casa, juntamente com dinheiro em espécie, balanças de precisão e anotações, itens comumente associados ao tráfico.

2.2. Garantia da ordem pública e risco de reiteração criminosa.

A quantidade de droga apreendida (aproximadamente 400g de cocaína e 20kg de maconha) e o dinheiro em espécie (R\$ 2.150,00) reforçam que se trata de tráfico em grande escala, e não mero usuário.

A presença de balanças de precisão e caderno com anotações indica organização na atividade ilícita, evidenciando que a acusada faz da prática criminosa seu meio de subsistência.

O tráfico de drogas, conforme bem pontuado pelo Ministério Público, é pano de fundo para uma série de delitos violentos, como homicídios, roubos e latrocínios, gerando caos, degradação e temor social.

2.3. Perigo à aplicação da lei penal.

Considerando a natureza do crime e a pena privativa de liberdade prevista para o tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06), há fundado risco de fuga caso a flagrada permaneça solta.

O tráfico de drogas é uma atividade estruturada, organizada e de difícil fiscalização, tornando a prisão a única medida eficaz para interromper a atuação da agente no meio criminoso.

3. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS

Nos termos do art. 319 do CPP, a aplicação de medidas cautelares deve ser considerada antes da decretação da prisão preventiva. No entanto, no caso concreto, tais medidas são ineficazes, visto que:

A quantidade de droga apreendida (400g de cocaína e 20kg de maconha) e o contexto da prisão indicam que o crime é praticado em escala considerável, e medidas alternativas não impediriam a reiteração da conduta criminosa.

O tráfico de drogas afeta diretamente a ordem pública, gerando violência e degradação social, justificando a necessidade da segregação cautelar.

Eventuais condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, endereço certo ou família constituída, não são suficientes, por si só, para afastar a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Portanto, não há alternativa senão a decretação da prisão preventiva, como única medida capaz de impedir a reiteração delitiva e assegurar a aplicação da lei penal.

ISSO POSTO, na forma do art. 310, inc. II, e do art. 312, caput, ambos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de NICOLE PEREIRA RODRIGUES, em PRISÃO PREVENTIVA" - fls. 20-22.

Assim, tratando-se de matéria sensível, a exigir maior reflexão e exame aprofundado dos autos, entendo ser prudente aguardar o julgamento definitivo do *habeas corpus* impetrado no tribunal de origem antes de eventual intervenção desta Corte Superior.

Sobre o tema:

"O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

No caso, como visto, a prisão foi mantida pelo Tribunal de origem, em caráter liminar, em razão da gravidade concreta da conduta, na qual o agravante teria sido surpreendido de posse de diversas

espécies e quantidades de porções de entorpecentes e com munição de arma de fogo, e, além disso, teria resistido à abordagem policial (e-STJ fl. 60), o que indica a necessidade da medida para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Verifica-se que o *decisum* apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular. Com efeito, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado. Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no HC n. 1.022.024/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 10/9/2025).

"A jurisprudência do Tribunal Superior é firme no sentido de ser incabível *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade" (AgRg no HC n. 978.250/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 12/3/2025).

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.031.730 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0331742-3

Número de Origem:
50401134520258210010 52407222620258217000

Sessão Virtual de 09/10/2025 a 15/10/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIS ROBERTO GUEVARA TAVARES

ADVOGADO : LUÍS ROBERTO GUEVARA TAVARES - RS030323

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : NICOLE PEREIRA RODRIGUES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NICOLE PEREIRA RODRIGUES (PRESO)

ADVOGADO : LUÍS ROBERTO GUEVARA TAVARES - RS030323

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/10/2025 a 15/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2025